

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/2014 (CONTPROG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, S.A.

Participações contra a TVI pela exibição da segunda série do programa «A Casa dos Segredos» - nulidade da decisão impugnada

Lisboa
29 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/11/2012/1009 (ERC/11/2011/1324)

Deliberação 10/2014 (CONTPROG-TV-PC)

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 29 de fevereiro de 2012, ao abrigo competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o Conselho Regulador da ERC decidiu dirigir à TVI - Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, na qualidade de detentora do serviço de programas TVI, uma admoestação.

A referida deliberação, adotada em reunião do Conselho Regulador de 18 de dezembro de 2013, foi notificada à Arguida, vindo esta, tempestivamente, apresentar impugnação judicial da decisão.

Observados os fundamentos da impugnação, cumpre atender a um dos aspetos invocados pela Arguida: a alegada falta de notificação da Acusação, com prejuízo do exercício de audição e defesa, previsto no artigo 50.º do Regime Geral de Contraordenações e Coimas, que terá como consequência a nulidade da deliberação 268/2013 (CONTPROG-TV-PC), na qual a impugnante foi condenada na pena de admoestação.

Ora, a ERC notificou a Arguida da Acusação por ofício datado de 4 de abril de 2013 (cfr. fls 36 do processo ERC/11/2012/1009), expedido no dia seguinte e dirigido para a morada Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2749-502 Barcarena.

O referido ofício foi expedido por correio registado com Aviso de Receção, tendo este último sido entregue pelos CTT à ERC com assinatura datada de 8 de abril de 2013.

Após a notificação da decisão do processo contraordenacional, veio a TVI, conforme acima referido, alegar que não fora notificada da Acusação. Lê-se na impugnação apresentada «[...] a arguida não apresentou defesa escrita, nem qualquer meio probatório, por uma simples razão, não foi notificada pela ERC da acusação deduzida no processo de contraordenação. E não o foi porque os serviços da ERC enviaram a acusação datada de 4 de Abril de 2013, não para a TVI, arguida no processo como era suposto, mas para a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANRS)».

Prossegue referindo que tal facto se demonstra «pela simples análise do aviso de receção junto aos autos e que corresponderia à notificação da arguida e pela consulta do seu número junto dos serviços dos CTT».

Em primeiro lugar, cumpre salientar que não consta dos autos qualquer pedido de consulta ao processo por parte da Arguida, o que levantou à entidade instrutora do processo alguma perplexidade quanto ao modo como a Arguida teria tido então acesso ao número de registo dos CTT, e em função do qual terá descoberto que a carta expedida para notificação da Arguida fora entregue na ANSR.

Em segundo lugar, e ao contrário do alegado, os serviços da ERC não enviaram a acusação para a ANSR. Conforme se comprova pela consulta ao processo, o ofício foi corretamente expedido para a morada da Arguida.

Por erro, imputável única e exclusivamente aos CTT, a carta foi entregue na ANSR, facto do qual esta entidade só teve conhecimento após a receção da impugnação apresentada pela TVI. Compulsado o processo, confirma-se que o Aviso de Receção está assinado e o carimbo, quase ilegível, parece pertencer à ANSR.

A ERC contactou a ANSR para confirmar esta situação, tendo apurado que a referida missiva expedida a 4 de Abril de 2013 deu, de facto, entrada na ANSR. Esta entidade, ao perceber o erro cometido pelos CTT, reencaminhou, a 26 de junho de 2013, a correspondência para a TVI (ao cuidado do Presidente do Conselho de Administração), cfr fls. 64 a 72 do processo ERC/11/2012/1009.

Todavia, atendendo a que a carta foi reenviada pela ANSR para a TVI por correio simples, não é possível fazer prova da receção da mesma pela Arguida.

Atendendo à impossibilidade supra exposta, ao abrigo do artigo 62.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, o Conselho Regulador da ERC decide reconhecer a nulidade da decisão impugnada (deliberação 268/2013 (CONTPROG-TV-PC) e determinar a repetição do processo a partir da acusação, cuja notificação será de novo enviada.

Lisboa, 29 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes